



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009123/92-92
Recurso nº. : 80.151
Matéria: : CSLL- Ex. 1990
Recorrente : PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 101- 93.585

EXIGÊNCIA DECORRENTE- Por repousarem sobre os mesmos pressupostos fáticos, a decisão do litígio referente à exigência da Contribuição Social deve observar o que foi decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

NULIDADE- Declarada a nulidade do Acórdão referente à decisão do IRPJ em que se fundou, anula-se, por via de consequência, o acórdão referente à Contribuição Social.

OMISSÃO DE RECEITA- Reduzida a exigência, como decorrência do decidido no processo do IRPJ.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão 101-89.837, de 11/06/96, e DAR provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao decidido no Acórdão 101.93.567, de 21 de agosto de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº. : 10980.009123/92-92
Acórdão nº. : 101-93.585

2

FORMALIZADO EM: **24 SET 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10980.009123/92-92
Acórdão nº. : 101-93.585

3

Recurso nº. : 80.151
Recorrente : PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi julgado na sessão de 11/06/96.. Considerado como decorrente do lançamento relativo ao IRPJ, e considerando que pelo Acórdão 101-89.824/96 fora a exigência do IRPJ integralmente mantida, pelo Acórdão 101-89.837 negou-se provimento ao recurso impetrado no presente processo.

Inconformada com o decidido no Acórdão 101-89.824, de 11/06/96, relativo ao IRPJ, a empresa requereu retificação do julgado " *por haver incorrido inexactidão material devida a involuntário porém manifesto lapso*".

Segundo a empresa, a inexactidão teria ocorrido porque o relatório e voto não se embasaram na decisão proferida no processo de IPI .

Pelo Ac. 202-07.145, de 19/09/94, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento em parte ao recurso, na parte relativa a " quebra no processo de industrialização" , anulando a decisão de primeira instância e determinando que se reiniciasse o feito, a partir do pronunciamento do órgão técnico competente sobre índices de quebra. E pelo Acórdão 103-02.665, de 22 de maio de 1996, a Terceira Câmara daquele Conselho deu provimento parcial ao recurso reduzindo acatando o percentual de perdas pleiteado pelo contribuinte e reduzindo a matéria tributável, a caracterizar omissão de receitas.

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional opinou por que a petição fosse recebida e processada como recurso de divergência.

Submetido a mim o processo, na qualidade de relatora, manifestei-me no sentido do não cabimento dos embargos, por não ter se configurado obscuridade, dúvida contradição ou omissão, nos termos do art. 25 do Regimento. Aduzi que, se acatada a petição do contribuinte como recurso de divergência, poderia a CSRF anular o presente a partir da decisão de segunda instância, a fim de que se aguardasse decisão final naquele litígio.



A Presidência desta Câmara não acolheu o recurso do contribuinte, mas determinou o retorno do processo à relatora para apreciar " fato novo" que, "*ad causam*", pode resultar na redução da base de cálculo do IRPJ e, conseqüentemente, de seus reflexos.

Concordando com as lúcidas ponderações da Presidência em seu despacho, que vislumbrava a possível ocorrência de erro de fato no Acórdão guerreado, tendo em vista fato novo, não conhecido por ocasião de sua prolação, manifestei-me no sentido de que não havia como discordar quanto a submeter o assunto novamente à Câmara. Considerei, todavia, que o processo não se encontrava convenientemente instruído, de maneira a permitir aos Conselheiros a avaliação quanto a ter ou não ocorrido erro de fato no julgamento anterior, tendo em vista que o julgador tem liberdade na apreciação da prova e não se encontra adstrito ao resultado do julgamento do processo de IPI. Em razão disso, solicitei juntada de documentos que instruíam o processo de IPI

Este meu pronunciamento em agosto de 1997.

Em junho de 2001 retornam os autos com a juntada dos documentos solicitados .

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido formalizada a partir de apuração de omissão de receita se caracteriza como decorrente do litígio do IRPJ e deve observar o decidido naquele processo. Uma vez anulado o julgado do IRPJ resta nulo o Acórdão referente à Contribuição Social que nele se fundou.

Uma vez que o Acórdão 101-89.824/96, proferido no processo matriz, foi anulado pelo Acórdão 101.93.567. de 21 de agosto de 2001, tendo sido reduzida a matéria tida como omissão de receita, declaro a nulidade do Acórdão 101-89.837/96 e dou provimento parcial ao recurso para adequar a presente exigência ao decidido no Acórdão 101-89.824/96.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 2001


SANDRA MARIA FARONI